



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002805/2002-12
Recurso nº 153.959 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.224 -- 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida 2ª TURMA ESPECIAL DO CARF

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 2000

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos quando verificado erro, engano ou equívoco passível de correção. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos declaratórios.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional para ratificar o Acórdão n.º 196-00100, de 02 de fevereiro de 2009, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Carlos Nogueira Nicácio- Relator

EDITADO EM: 13 0 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional frente ao acórdão proferido em sessão plenária de 02/02/2009, pela Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, na qual foi julgado o Recurso Voluntário nº153.959, o qual tinha como relator o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Decidiu a Turma em questão, por unanimidade de votos, pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, para excluir, da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário 1999, o valor de R\$4.041,75.

Nos termos do voto proferido, conforme comprovantes de pagamentos acostados aos autos, depreende-se que os valores de rendimentos auferidos pelo Recorrente seriam inferiores àqueles informados via Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF – pela Telepará Celular S/A, de forma que a matéria tributável restaria reduzida ao total de R\$72.759,95.

Cientificada da decisão, interpôs a Procuradoria da Fazenda Nacional embargos declaratórios, sob o argumento de inexatidão no acórdão proferido pela Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes.

De acordo com o entendimento da Douta Procuradoria, os valores de rendimentos considerados no acórdão para os meses de maio e junho de 1999 estariam incorretos. Dessa forma, o valor total de rendimentos tributáveis auferidos pelo Recorrente em face da Telepará Celular S/A seria de R\$75.247,41.

Assim, requer a Procuradoria da Fazenda Nacional que sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, a fim de que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais modifique o valor de rendimento tributável a ser considerado para o ano-calendário 1999.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

Inicialmente, cumpre destacar que a Portaria do Ministro da Fazenda nº 256, de 22/06/2009, a qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, recepcionou e convalidou atos e procedimentos das Câmaras e Turmas dos Conselhos de Contribuintes e Turmas do Conselho Superior de Recursos Fiscais.

Assim, de acordo com o artigo 57 do Regimento Interno, caberiam embargos declaratórios frente ao Conselho de Contribuintes quando o acórdão prolatado contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara.

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara

§ 1º. Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão

(omissis)

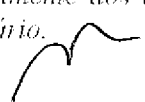
Da análise das razões recursais da Procuradoria da Fazenda Nacional, verifica-se que a embargante considerou, quando do cômputo dos valores de rendimentos tributáveis auferidos pelo Recorrente, montantes creditados a título de 13º salário.

Desta feita, conforme comprovantes de rendimentos de fls. 52 a 58, verifica-se que a diferença de base de cálculo apontada pela Procuradoria da Fazenda Nacional decorre da inclusão dos valores de R\$92,46 e R\$2.395,00 pagos respectivamente em maio de junho de 1999, a título de gratificação natalina.

Nos termos da Instrução Normativa nº 15/2001, a gratificação natalina, ou 13º salário, é integralmente tributada quando de sua quitação, com base na tabela progressiva do mês de dezembro ou do mês da rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º Para efeito da apuração do imposto de renda na fonte, a gratificação natalina (13º salário) é integralmente tributada quando de sua quitação, com base na tabela do mês de dezembro ou do mês da rescisão do contrato de trabalho

§ 1º A tributação ocorre exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês pelo beneficiário.



§ 2º Não há retenção na fonte pelo pagamento de antecipação do 13º salário

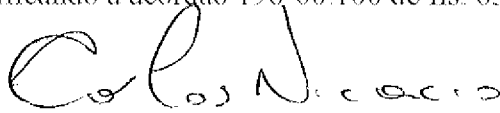
§ 3º Na apuração da base de cálculo do 13º salário deve ser considerado o valor total desta gratificação, inclusive antecipações, sendo permitidas as deduções previstas no art. 15, desde que correspondentes ao 13º salário

(omissis)

Sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte, sob o regime de tributação exclusiva, os rendimentos provenientes de décimo terceiro salário. A pessoa jurídica é a responsável pela obrigação tributária, ainda que não tenha sido efetuada a retenção do imposto de renda devido

Logo, cabe à fonte pagadora dos rendimentos a obrigação tributária de recolher o imposto de renda tributado exclusivamente na fonte. Assim, o imposto de renda incidente sobre o 13º salário não está sujeito à compensação na declaração de ajuste anual e tampouco pode ser a gratificação natalina auferida computada no lançamento.

Pelo exposto, voto no sentido de não acolher os embargos declaratórios interpostos, ratificando a acórdão 196-00.100 de fls. 63 a 66.



Carlos Nogueira Nicácio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

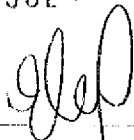
Processo nº: **10280.002805/2002-12**

Recurso nº: **153.959**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.224**.

Brasília/DF, 30 JUL 2010



EVELINE COLÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional